



CONSELHO JURISDICIONAL
ACÓRDÃO N.º 002/CJ-FAF/2019

PROCESSO N.º 001/CJ/2019

Recurso de Anulação

Recorrente: Kabuscorp Sport Clube do Palanca

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Alberto Sérgio Raimundo e Policarpo Baptista

Relatório

O *Kabuscorp Sport Clube do Palanca* requereu ao *Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol* a reapreciação da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina* na qual, por aquele foi dito que, o recurso resulta da deliberação do *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol* que deu provimento à petição dos *Treinadores* que formavam a sua equipa técnica, ao decidir pela retirada de 3 pontos da tabela classificativa do campeonato nacional Girabola-Zap ao Recorrente.

O *Conselho Jurisdicional* verificou que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o devolutivo e, em consequência, nada obsta a que este órgão da *Federação Angolana de Futebol* reaprecie a decisão objecto do presente recurso nos termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do *Regulamento de Disciplina da FAF*, combinados com os artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do *Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão*.



127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do *Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão*.

I- Da Prova

a) Apreciação feita pelo Conselho de Disciplina

“Analisado o dossier dos reclamantes, *Srs. Afonso Paxe Filho, Dombasi Nginga M. João, Romeu Catato Filémon e Kutama Shabani*, claramente se verifica o incumprimento reiterado do *Clube*, relativo às suas obrigações contratuais.”

“Por força do pedido formulado pelos reclamantes aos 24 de Outubro 2018, de que foi pronta e devidamente notificado o *Clube* aos 11 de Janeiro de 2019, data em que foi fixado um período máximo de 15 dias para pagamento dos valores reclamado. E uma vez mais o *Clube* não cumpriu.”

“Os deste Conselho decidem nos termos do disposto na deliberação n.º 39/18 publicada no comunicado oficial n.º 45/FAF de 8 de Novembro de 2018.”

“São retirados 3 pontos ao *Kabuscorp Sport Clube Clube do Palanca* na presente competição Girabola-Zap.”

b) Por seu turno, o Recorrente alegou em resumo o seguinte:

“Na mesma senda e de forma gratuita o *Conselho de Disciplina* narrou que a recorrente uma vez mais não cumpriu e achou ser razão bastante para retirada dos pontos”.

“No caso concreto dos reclamantes *Sr. Afonso Paxe Filho, Dombasi Nginga M. João, Romeu Catato Filemon e o Kutama Shabani*, em 11.10.2018, as partes assinaram uma adenda ao Memorando de Entendimento onde estabeleceram um novo quadro de pagamento, não obstante se ter



registado um atraso no mês de Dezembro, o recorrente tudo tem feito para cumprir e honrar integralmente o acordado, razão pelo qual no dia 10.01.2019 procedeu-se o pagamento de quase duas prestações conforme atesta documentos em anexo”;

“De salientar que dentro dos prazos fixados pelo Conselho de Disciplina no dia 11.01.2019 para o quitamento dos valores reclamados, o recorrente procedeu em conformidade, (vide doc. Anexo)”

II- Fundamento

a) Os factos

Os técnicos, *Afonso Paxe Filho, Dombasi Nginga M. João, Romeu Catato Filemon e o Kutama Shabani*, celebraram contratos de trabalho desportivo de treinador com o Recorrente, sendo que cada um com a sua categoria ocupacional, para época desportiva 2016.

O referido vínculo jurídico-laboral desportivo gerou obrigação da parte do *Clube* aqui Recorrente, tornando-se devedor dos técnicos, tendo o *Clube* aos 19 de Outubro de 2018 se comprometido a pagar em parcelas de *Akz.2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas)*, *Akz.1.450.000,00 (Um Milhão Quatrocentos e Cinquenta Mil)*, *Akz.12.000.000,00 (Doze Milhões de Kwanzas)* e *Akz.9.000.000,00 (Nove Milhões de Kwanzas)*, respectivamente a cada um dos membros da equipa técnica. Porém, não foi nestes exactos termos em que os factos ocorreram. Deduzindo os montantes já pagos, à luz do acordo em pauta, fica-se por efectuar o pagamento da dívida de: *Akz.26.000.000,00 (Vinte e Seis Milhões de Kwanzas) ao Sr. Romeu Catato Filémon, Akz.12.050.000,00 (Doze Milhões e Cinquenta Mil Kwanzas) ao Sr. Afonso Filho, Akz.7.650.000,00 (Sete Milhões e Seiscentos e Cinquenta Mil Kwanzas) ao Sr. Dombasi João e Akz.10.600.000,00 (Dez Milhões e Seiscentos Mil Kwanzas) ao Sr. Kutama Shabani.*



b) O Direito

Com a descrição dos factos, dúvidas não restaram de que a dívida existiu, sendo fonte da obrigação, à luz do artigo 397.º do Código Civil, já que as prestações foram igualmente determinadas pelas partes nos termos do previsto no artigo 398.º e seguintes do Código Civil. Porém, na interposição do presente recurso, o aqui Recorrente, **Kabuscorp Sport Clube Clube do Palanca**, juntou documentos de pagamentos de que o Conselho de Disciplina, órgão “*a quo*” não tinha como deles tomar conhecimento antes. Assim sendo;

As obrigações extinguem-se quando o devedor realiza a prestação, segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 762.º do Código Civil. Segundo Costa, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, pag. 890 e 891 “*Costuma falar-se no princípio da pontualidade para exprimir a regra básica de que cumprimento tem de ajustar-se inteiramente à prestação devida, de que ao “solvens” cabe efectuar-la ponto por ponto, mas em todos os sentidos e não apenas no aspecto temporal*”.

No entanto, vieram os Reclamantes em sede do recurso, declarar que as partes chegaram a um novo acordo para o pagamento dos valores em dívida e, em consequência, requerem com fundamento de que, “*os treinadores imbuídos no espírito de solidariedade e desportivismo, entendendo a situação económica que o país atravessa, e consequentemente os clubes, aceitou a proposta do clube Kabuscorp do Palanca em sentar-se a mesma mesa e resolver o caso que se arrasta já alguns anos.*

Contudo para que a verdade desportiva não seja posta em causa, os treinadores pedem a Vossa Excelência, a não aplicação das sanções ...”.

Ora,

O processo disciplinar desportivo, cujo objecto tem natureza essencialmente particular, como é no caso em apreço, rege-se também pelo princípio do dispositivo, segundo o qual o processo está na disponibilidade das partes, podendo estas transigir ou desistir em qualquer uma das suas fases, logo;



Considerando que o interesse em jogo no processo em análise é o pagamento dos valores pecuniários correspondentes à prestação de serviços por parte dos **Técnicos-Reclamantes** ao **Clube** devedor, que desencadearam o procedimento disciplinar em pauta e;

Atendendo que no *licere* dos artigos 9.º e 11.º do requerimento por eles apresentado nesta sede e transcrito supra, estão expressas as suas declarações de desistência da acção, resta apenas a esta Instância dizer o seguinte:

III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste **Conselho Jurisdicional**, reunidos em conferência, acórdão em declarar extinta a instância e;

Como corolário, devolver os três pontos retirados ao **Kabucorp Sport Clube Clube do Palanca** para que o mesmo seja colocado na situação em que se encontrava, antes da prolação da decisão do Conselho de Disciplina.

Luanda, aos 02 de Maio de 2019.

Notifique-se.

Os membros do Conselho: